



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.460 - SP (2008/0158293-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CIRILO JOÃO GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGAPIO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : GERSON DOS SANTOS CANTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. EMBARGOS. TERCEIRO. ARTIGO 1.048, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o terceiro tinha conhecimento da execução, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.460 - SP (2008/0158293-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cirilo João Gimenez interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 240/243, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega não incidirem as disposições da Súmula 7, desta Corte, haja vista que não é necessário o reexame do "cenário probatório da demanda" (fl. 262).

Sustenta a comprovação analítica da divergência, cujos paradigmas, os quais reitera, foram retirados do sítio eletrônico deste Superior Tribunal.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.460 - SP (2008/0158293-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

O agravante interpôs recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 1.048, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 150):

Embargos de Terceiro - Embargante, filho dos executados, ciente da designação das praças - Interposição após a expedição de carta de arrematação - Intempestividade reconhecida - Recurso improvido.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

O recorrente é filho dos executados e, nessa qualidade, opôs embargos de terceiro face à arrematação do imóvel penhorado.

O Tribunal estadual consignou que o "auto de arrematação foi lavrado em 23/10/02 (fls. 02) e a carta de arrematação fora lavrada em 05/12/02" (fl. 150).

Os embargos à arrematação, todavia, "foram ajuizados em 11/06/03 e o embargante tinha ciência da constrição" (fl. 150), "tendo a sentença anotado que o embargante se utiliza da via dos embargos para o fim de postergar o deslinde da execução, que se arrasta desde 1993" (fl. 151).

Ora, se o embargante tinha conhecimento da execução, premissa fática que não se altera sem o reexame dos elementos informativos do processo, e opôs os embargos após a expedição da carta de arrematação, são mesmo intempestivos. Assim:

EXECUÇÃO. Penhora. Intimação.

Evidenciado claramente nos autos que os ora embargantes tiveram conhecimento da penhora dos bens da devedora principal, tanto que manifestaram nos autos agravo de instrumento, impetraram mandado de segurança e ofereceram anteriores embargos de terceiros, é de se ter por intempestivos os embargos ajuizados meses depois de expedida a carta de arrematação. Inexistência de prejuízo, pois a penhora subsistente recaiu apenas sobre os bens da devedora.

Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 303.487/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 478)

CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO. OS EMBARGOS DE TERCEIRO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, SOMENTE PODEM SER OPOSTOS EM CINCO DIAS DA ARREMATACÃO E ANTES DE ASSINADA A RESPECTIVA CARTA (ART. 1048 CPC).

(REsp 3.272/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/1991, DJ 22/04/1991, p. 4783)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO - RECURSO IMPROVIDO 1.- Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

2.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 131.246/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Acresça-se que os precedentes apontados como paradigmas (REsp 298.815/GO e REsp 57.461/SP) não guardam semelhança com o caso em apreço, já que ambos pontuam que o terceiro não teria conhecimento da execução, argumento que foi rechaçado pelo Tribunal estadual.

Incidem, pois, os enunciados n. 7 e 83, da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0158293-7

AgRg no
Ag 1.069.460 / SP

Números Origem: 52660300 53293 7020762 70207628

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRILO JOÃO GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGAPIO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : GERSON DOS SANTOS CANTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Falência - Execução - Embargos de Terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRILO JOÃO GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGAPIO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : GERSON DOS SANTOS CANTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.